



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.767 - MG (2009/0213682-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECLAMANTE : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADVOGADO : DINO MIRAGLIA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
ADVOGADO : MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO DESTA CORTE, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO CONFIGURADA.

1. A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. *In casu*, a decisão proferida no C.C nº 101.501-MG foi no sentido de que não houvera conflito de competência entre o juízo eleitoral e o juízo comum. E, em consequência, o STJ não conheceu do conflito suscitado pela parte. Os autos cuja remessa foi determinada ao juízo eleitoral são os autos do conflito, de que não se conheceu, e não os autos da ação penal. Evidencia-se, pois, a inexistência de desobediência à ordem deste Superior Tribunal de Justiça

3. Reclamação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.767 - MG (2009/0213682-4)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECLAMANTE : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADVOGADO : DINO MIRAGLIA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
ADVOGADO : MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de reclamação interposta em favor de MARCO AURÉLIO FLORES CARONE em razão do alegado descumprimento de decisão da lavra do e. Ministro Nilson Naves, proferida no Conflito de Competência nº 101.501-MG, que não foi conhecido.

Sustenta, o reclamante, que a determinação do Superior Tribunal de Justiça não está sendo acatada, pois, a despeito da decisão ter concluído pela inexistência de conflito, restou consignada a competência do juízo da 34ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, e, no entanto, o juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal, ora reclamado, não acolheu essa orientação, e deu seguimento ao processo crime.

Requer, por fim, que sejam remetidos os autos dos processos nº 0024.08.128.955-5 e nº 0024.08.129.318-5 para a 34ª Zona Eleitoal da Comarca de Belo Horizonte-MG, ao argumento de que existe decisão definitiva deste Egrégio Tribunal autorizando tal medida.

Informações prestadas às fls. 146-150.

O parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira é no sentido de que a reclamação seja julgada improcedente, fls. 154-156.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 3.767 - MG (2009/0213682-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECLAMANTE : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADVOGADO : DINO MIRAGLIA FILHO E OUTRO(S)
**RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG**
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
INTERES. : MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
ADVOGADO : MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** De início, cumpre salientar que, nos termos do art. 105, I, "f", da CF/88, é cabível a interposição de Reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça com vistas à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

Nesse sentido, especificando a previsão constitucional, dispõem os arts. 13, *caput*, da Lei nº 8.038/90, e 187, *caput*, do RISTJ, de forma análoga, que: "Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

No caso em evidência, busca-se assegurar a autoridade de decisão desta Corte, proferida no Conflito de Competência nº 101.501-MG, que, segundo aduz o reclamante, determinou que os autos fossem remetidos à 34ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte/MG, e o juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal, ora reclamado, não acatou essa orientação.

A propósito da controvérsia apresentada, oportuna é a transcrição, no que importa, de trecho da decisão do mencionado conflito de competência, tida como não cumprida:

Sucedem que, do exame dos autos e conforme o aqui relatado, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. O que há – o entendimento do suscitante de que compete à Justiça Eleitoral, e não ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento das queixas-crime ajuizadas – não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para que se possa ter como configurado o conflito de competência.

Ora, do exposto, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.

Remetam-se os autos ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte – MG.
Publique-se. (grifo nosso)

Como demonstrado acima, o Conflito de Competência nº 101.501-MG não foi conhecido, portanto, resta averiguar se houve o alegado descumprimento de decisão deste Sodalício.

Com efeito, das informações prestadas pelo juízo de direito reclamado, verifica-se que não há falar em desobediência de *decisum* desta Corte, senão vejamos:

Conforme cópia apresentada às fls. 479/481, consta da decisão STJ no conflito de competência nº 101.501:

“Ora, do exposto, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço.”

Desta forma, uma simples leitura da decisão é suficiente para se concluir que não houve declinação da competência para a Justiça Eleitoral, como faz crer o peticionário de fls. 476/477, vez que o conflito de competência sequer foi conhecido.

Portanto, não há que se falar com qualquer nulidade, sendo certo que teratológica é a interpretação que o peticionário quer dar à decisão mencionada, já que basta uma leitura perfunctória da mesma para se verificar que o resultado do conflito de competência nº 101.501 no STJ não foi no sentido de se declarar a competência da Justiça Eleitoral. (fl. 150) (grifo nosso)

Assim, como bem ressaltado pelo juízo reclamado, evidencia-se a inexistência de desacato à ordem deste Superior Tribunal de Justiça, que sequer conheceu do conflito de competência. A diligência final, expedida no sentido de que sejam os autos do conflito de competência remetidos ao juízo da 34ª Zona Eleitoral, afigura-se como medida de, tão somente, assegurar a ciência da decisão que não conheceu do mencionado conflito.

Nessa linha, o parecer ministerial assinalou, às fls. 156, que *os autos cuja remessa foi determinada ao juízo da 34ª Zona Eleitoral são os autos do conflito, de que não se conheceu, e não os autos da ação penal.*

Desta feita, facilmente se infere que a presente Reclamação não se enquadra nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de cabimento taxativamente previstas pelo art. 105, I, "f", da CF/88 e reiteradas pelos arts. 13 da Lei 8.038/90 e 187 do RISTJ, uma vez que não houve desrespeito algum à decisão aqui proferida.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0213682-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 3.767 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200802707696

24081289555

24081293185

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCO AURÉLIO FLORES CARONE
ADVOGADO : DINO MIRAGLIA FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
ADVOGADO : MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Eleitorais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.